

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ação : Declaratória c/c revisão contratual
Processo nº. : 0055649-88.2013.8.19.0001
**Autor : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do
Rio de Janeiro - SINTRASEF**
Ré : Remar Agenciamento e Assessoria Ltda.

ELIAS DE MATOS BRITO, Perito do Juízo nos autos do processo em destaque, em que são partes **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTRASEF** e **REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA.**, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem, com todo respeito e acatamento, requerer sua juntada aos autos para que produza seus efeitos legais.

Requer, por oportuno, seja determinada a emissão do mandado de pagamento para a liberação dos honorários periciais depositados, conforme guias acostadas às fls. 278/282 dos autos.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2021.


Elias de Matos Brito
Contador – CRCRJ 074806/O-3
PERITO DO JUÍZO

LAUDO PERICIAL

I - Introdução:

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO** promovida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF** em face de **REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA.**, onde o autor, em síntese, alega o seguinte:

- a) Que em 2008, o sindicato autor passava por dificuldades de fluxo de caixa e para a manutenção das suas atividades realizou um empréstimo com a empresa ré no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que seria pago por meio da apresentação de 4 (quatro) cheques de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), conforme restou estabelecido no “Contrato de Confissão de Dívida” (Contrato n.º. 1);
- b) Que antes mesmo de vencer as duas últimas parcelas do primeiro empréstimo, as partes celebraram o segundo “Contrato de Confissão de Dívida” (Contrato n.º. 2), por meio do qual o autor tomou o valor de R\$ 337.000,00 (trezentos e trinta e sete mil reais), sendo que foram disponibilizados em sua conta bancária as quantias de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), R\$ 92.323,37 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), R\$ 95.676,63 (noventa e cinco mil, seiscentos

e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) e R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais), que somadas totalizam o montante de R\$ 296.300,00 (duzentos e noventa e seis mil e trezentos reais), valor este diferente do pactuado;

- c) Que a dívida contraída no segundo contrato seria paga em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 73.859,17 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), totalizando o montante de R\$ 443.155,02 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos);
- d) Que em maio de 2008, o autor tomou novo empréstimo (Contrato n°. 3) no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sendo dividido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 16.656,50 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) que totalizam o montante de R\$ 599.623,00 (quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e três reais);
- e) Que em 20 de junho de 2008, o syndicado autor pegou mais um empréstimo com a empresa ré (Contrato n°. 4), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que seria pago em uma única parcela de R\$ 75.750,00 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais);
- f) Que em 10 de julho de 2008 foi realizado outro empréstimo (Contrato n°. 5), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que seria pago em 6 (seis) parcelas mensais, sendo as 5 (cinco) primeiras na quantia de R\$ 21.166,67 (vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e a última no valor de R\$ 27.804,00 (vinte e sete mil e oitocentos e quatro reais);

- g) Que em 14 de agosto de 2008, houve a celebração de empréstimo (Contrato n.º. 7) no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem pagos em 9 (nove) parcelas, sendo as 3 (três) primeiras de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e as outras 6 (seis) de R\$ 33.275,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais), totalizando o montante de R\$ 240.150,00 (duzentos e quarenta mil, cento e cinquenta reais);
- h) Que em razão da existência de algumas parcelas em aberto decorrentes dos contratos de empréstimo antes celebrados (Contratos n.º. 1, 2, 4, 5 e 7), cujo total era de R\$ 608.422,35 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), as partes renegociaram a dívida, sendo dividida em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 75.655,56 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 2.723.600,16 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos reais e dezesseis centavos);
- i) Que por meio da renegociação ocorrida, foram quitados todos os valores devidos pelo autor decorrentes dos Contratos n.º. 1, 2, 4, 5 e 7, acrescidos de juros superiores ao limite legal e fazendo jus o autor ao ressarcimento que foi pago a maior;
- j) Que ainda em 2008 foi celebrado mais um empréstimo (Contrato n.º. 8), no valor de R\$ 173.572,83 (cento e setenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), a ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 34.714,56 (trinta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos);

- k) Que em razão do Contrato de empréstimo de n°. 8 foi depositada na conta do autor o valor de R\$ 128.617,50 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos);
- l) Que em 08 de janeiro de 2009, o autor tomou mais um empréstimo (Contrato n°. 9), no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), a ser pago em 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 6.771,60 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), totalizando em R\$ 54.172,80 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta centavos);
- m) Que foi celebrado o décimo contrato de empréstimo (Contrato n°. 10), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais);
- n) Que em agosto de 2009, outro contrato de empréstimo foi firmado (Contrato n°. 11), no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), parcelado em 7 vezes de R\$ 16.817,00 (dezesseis mil, oitocentos e dezessete reais);
- o) Que o contrato de empréstimo n°. 12 foi realizado em 16 de outubro de 2009, no valor de R\$ 511.813,00 (quinhentos e onze mil, oitocentos e treze reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 51.272,59 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);
- p) Que em razão do contrato de n°. 12 houve o repasse para o autor do valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), quantia essa diferente daquela pactuada;

- q) Que considerando o inadimplemento de algumas prestações dos contratos de n.º 3 e 12, em 2010, nova renegociação de dívidas foi realizada entre as partes, acrescentando-se a operação outro empréstimo no valor de R\$ 1.150.618,74 (um milhão, cento e cinquenta mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), tendo o novo “Contrato de Confissão de Dívida” o valor total de R\$ 5.501.999,88 (cinco milhões, quinhentos e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 152.833,33 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);
- r) Que em razão da renegociação havida em 2010, as parcelas de n.º 1 a 10 foram quitadas, havendo o pagamento parcial de algumas das outras prestações e a renegociação posterior do débito;
- s) Que em 15 de agosto de 2010 novo contrato de empréstimo foi celebrado (Contrato n.º 14), no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), que seria composto do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) referente a parcela de n.º 11 da renegociação de 2010 e do empréstimo de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais);
- t) Que o empréstimo tomado referente ao Contrato de n.º 14 seria pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais), totalizando o montante de R\$ 745.200,00 (setecentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais);
- u) Que em 2013 o réu apresentou nova proposta de renegociação da dívida, indicando como devido o montante de R\$ 5.651.728,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais), tendo o sindicado autor recusado o acordo;

- v) Que em razão de todos os contratos de confissão de dívida celebrados entre as partes, foram cobradas taxas de juros muito superiores ao limite legal;
- w) Que acerca das renegociações havidas, além do valor “confessado” abranger o principal e juros dos contratos originais, foram acrescentados novos juros, o que denota a cobrança de juros sobre juros;
- x) Que a taxa máxima de juros remuneratórios que poderia ser cobrada pelo réu seria de 12% (doze por cento) ao ano;
- y) Que além da ilegalidade das taxas de juros adotadas nos contratos de empréstimo celebrados entre as partes, a ré ainda adotou a capitalização dos juros, incorrendo no anatocismo;
- z) Que busca revisão dos contratos de empréstimo mencionados, de modo a ajustá-los à taxa legal de juros;
- aa) Que caso seja apurado o adimplemento do autor e constatado o pagamento à maior de valores, que o réu seja condenado à restituição em dobro dos valores pagos em excesso;
- bb) Que alternativamente, seja declarada a inexistência de saldo devedor do Autor ou que o valor devido seja reduzido, tendo em vista as práticas ilegais adotadas pelo réu.

Em sede de contestação a Ré refuta as alegações e argumentos do autor, informando o seguinte:

- a) Que as quantias emprestadas tinham destino diverso da conta corrente do autor e que teriam sido desviadas pela diretoria do sindicato, a qual obtinha vantagem econômica por ocasião das operações;
- b) Que o ponto de contato inicial das partes se deu pelo Sr. Évio Carlos de Carvalho e que pela intermediação das operações entre as partes recebia comissão sobre os valores emprestados que era depositada diretamente em sua conta bancária, sendo, posteriormente, repassada aos diretores que assinavam os contratos;
- c) Que eventuais diferenças entre o valor contratado e aquele creditado na conta do autor, a exemplo do que ocorreu no contrato de nº. 8, eram recebidas “por fora” diretamente pelo intermediador, e posteriormente, repassadas aos diretores;
- d) Que o caso mais grave está na operação referente à renegociação havida em 2010, no valor de R\$ 5.501.999,88 (cinco milhões, quinhentos e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), onde foi desviada a quantia de R\$ 884.381,26 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) em favor do Sr. Évio;
- e) Que o autor altera a verdade dos fatos e que apesar de ter obtido vantagem durante toda a negociação e ter se beneficiado, inclusive aos seus diretores, pretende destituir o débito para eximir-se do pagamento;

- f) Que o autor está inadimplente com a ré, tendo tomado diversas quantias emprestadas e não honrado com o pagamento;
- g) Que os contratos celebrados decorrem de instrumento particular de confissão de dívida, livremente pactuados pelo autor;
- h) Que os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes em sua integralidade, com a conseqüente condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Às fls. 193/194 esse MM. Juízo deferiu a realização da prova pericial, tendo nomeado este profissional para o cumprimento do encargo.

II – Do objeto da perícia:

Em síntese, o trabalho pericial deferido nos autos do processo em questão tem por objetivo, mediante o exame dos documentos e informações acostados aos autos e ainda da documentação obtida no curso das diligências, verificar se os valores relativos as operações realizadas, considerando as taxas e encargos cobrados pelo réu, foram apurados em observância às condições estabelecidas nos contratos entabulados entre as partes, conforme disposto na decisão de fls. 193/194.

III – Metodologia adotada e análises realizadas:

Tendo retirado os autos para elaboração do Laudo Pericial e conhecido o objeto da perícia, este profissional identificou a necessidade de requerer às partes documentos e informações adicionais.

Desta forma, encaminhou e-mail aos assistentes técnicos indicados pelas partes de modo a cientificá-los acerca do início dos trabalhos periciais, bem como requerer a disponibilização dos documentos e informações necessárias ao prosseguimento das análises, dentre os quais:

- (i) Contratos referentes às renegociações firmadas nos meses de outubro de 2008 e agosto de 2010;
- (ii) Demonstrativos evidenciando, para cada um dos contratos celebrados, os valores pagos ao réu, taxas aplicadas, evolução do saldo e etc., e,
- (iii) Extratos bancários das contas correntes mantidas pela ré, em que estejam evidenciados os valores repassados à autora em razão dos instrumentos de confissão de dívida, bem como as renegociações realizadas.

Embora os assistentes técnicos das partes tenham disponibilizado a documentação inicialmente requerida, após o seu exame a perícia concluiu que para a conclusão do laudo pericial ainda seria necessária a apresentação de esclarecimentos e envio de outras informações, as quais foram relacionadas em e-mail encaminhado por este perito e posteriormente indicadas na petição de fls. 363/370 dos autos.

Atendendo ao requerido, o Sindicato autor se manifestou às fls. 385/411 e o réu às fls. 427/493 e 540/541 dos autos.

Em que pese a apresentação de parte dos documentos requeridos, também restou esclarecido que, em alguns casos, não foi localizada a documentação solicitada pela perícia, tendo o D. Julgador determinado à fl. 553 que este Perito informasse “*diante dos documentos colididos e esclarecimentos prestados pelas partes, quanto à possibilidade de realização imediata da perícia, considerando o já constante dos autos*”.

Apesar deste perito ter se manifestado ao disposto no despacho de fl. 553, informando ser possível a elaboração do Laudo Pericial a partir do conjunto de informações juntado aos autos, no curso dos trabalhos, identificou outras questões relevantes ainda não suficientemente esclarecidas, entendendo ser imprescindível a realização de nova diligência junto aos assistentes técnicos das partes com o intuito de sanar as lacunas.

Assim, foi realizada reunião técnica¹ com este perito, a equipe que o auxilia na presente demanda e assistentes técnicos das partes.

Ao final, foi consenso entre os presentes que o conjunto de informações disponível carecia de complementação para a adequada compreensão das operações objeto de exame, tendo os assistentes técnicos das partes se comprometido a buscar novos subsídios para o esclarecimento das lacunas ainda existentes. O assistente técnico do autor disponibilizou à perícia documentação complementar, enquanto o assistente técnico da ré informou sobre o protocolo nos autos de petição com a apresentação de quesito suplementar.

¹ Através de videoconferência mediante uso da plataforma ZOOM;

Concluída a etapa de diligências e busca documental junto às partes, passamos aos procedimentos envolvendo o exame das 12 (doze) operações de empréstimos e das 02 (duas) renegociações, que em razão da controvérsia acerca dos valores repassados pela ré à autora exige, no campo técnico, a recomposição de todos os créditos e débitos decorrentes dessas operações.

Pelo exame dos instrumentos celebrados entre as partes, verifica-se que se referem a confissões de dívida, tendo os documentos informações quanto ao montante do débito junto à ré, quantidade e valores das parcelas a serem pagas, bem como as datas dos respectivos vencimentos.

Os instrumentos não trazem informação das eventuais taxas de juros pactuadas e adotadas na definição das parcelas a serem pagas, tendo a perícia identificado aquelas efetivamente aplicadas a partir dos dados extraídos de cada um dos contratos (montante do débito, quantidade e valor das parcelas).

Diante do exposto, passamos a descrever as informações verificadas para cada um dos 14 (quatorze) instrumentos objeto da demanda:

Contrato nº. 1, datado de 06.03.2008 – APÊNDICE 01: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 06 de março de 2008, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga por meio de 4 (quatro) parcelas de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) com o primeiro vencimento em 06.04.2008 e as demais a cada 30 dias, terminando em 06.07.2008.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) o repasse do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que o Sindicato autor reconheceu ser credor foi efetuado em 06 de março de 2008;
- (ii) as duas primeiras parcelas foram quitadas em 04.04.2008;
- (iii) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi adotada a taxa de 12,8289% ao mês.

Contrato n.º. 2, datado de 10.04.2008 – APÊNDICE 02: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 10 de abril de 2008, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 337.000,00 (trezentos e trinta e sete mil reais) a ser paga por meio de 6 (seis) parcelas de R\$ 73.859,17 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) com o primeiro vencimento em 09.05.2008 e as demais a cada 30 dias, terminando em 09.10.2008.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 296.300,00 (duzentos e noventa e seis mil e trezentos reais), nos dias 10.04.2008 (R\$ 82.000,00), 11.04.2008 (R\$ 92.323,37 e R\$ 95.676,63) e 16.04.2008 (R\$ 26.300,00);
- (ii) segundo informação do réu, o valor de R\$ 40.700,00 se deveu a renegociação das parcelas 03 e 04 relativas ao Contrato de n.º. 01;

- (iii) identificou-se a quitação das 4 (quatro) primeiras parcelas decorrentes do instrumento;
- (iv) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi adotada a taxa de 8,4333% ao mês.

No que tange ao saldo, que segundo informado pelo réu decorre da renegociação das parcelas 03 e 04 relativas ao Contrato de nº. 01, não foi apresentado à perícia a memória de cálculo indicando a taxa de juros eventualmente aplicada e métrica utilizada para a confirmação de que o valor em aberto do Contrato de nº. 01, em 10.04.2008, é de R\$ 40.700,00, não sendo possível a perícia validar a informação.

Contrato nº. 3, datado de 14.05.2008 – APÊNDICE 03: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 14 de maio de 2008, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) a ser paga por meio de 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 16.656,50 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) com o primeiro vencimento em 10.06.2008 e o último em 10.05.2011.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 20.05.2008;
- (ii) identificou-se a quitação das 26 (vinte e seis) primeiras parcelas decorrentes do instrumento;

- (iii) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi adotada a taxa de 3,9988% ao mês.

Às fls. 432/448, a parte ré apresentou guias de FGTS que teriam sido pagas pela empresa no período de janeiro a maio de 2009 e agosto a outubro de 2012 e que fariam parte da composição do débito do sindicado autor. Tais valores não foram considerados pela perícia, tendo em vista o lapso temporal entre a data do instrumento (maio de 2008) e as datas de quitação das guias. Além disso, não restou comprovado que os pagamentos das guias foram efetivamente realizados pela empresa ré, não tendo sido apresentado os respectivos extratos bancários da ré de modo a comprovar os efetivos desembolsos.

Contrato n.º. 4, datado de 20.06.2008 – APÊNDICE 04: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 20 de junho de 2008, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser paga através de 1 (uma) parcela de R\$ 75.750,00 (setenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais), com vencimento em 17.11.2008.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) o repasse do saldo devedor foi efetuado por meio de 2 (duas) transferências no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, realizadas em 11.06.2008 e 12.06.2008;
- (ii) não se identificou a quitação da prestação devida em razão do instrumento;
- (iii) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição da prestação a ser paga, a perícia identificou que foi adotada a taxa de 4,7723% ao mês.

Contrato nº. 5, datado de 10.07.2008 – APÊNDICE 05: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 10 de julho de 2008, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga por meio de 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 21.166,67 (vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) com o primeiro vencimento em 06.08.2008 e o último em 06.12.2008, além de 1 (uma) prestação de R\$ 27.804,00 (vinte e sete mil e oitocentos e quatro reais) a ser paga em 06.01.2009.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 09 e 10 de julho de 2008;
- (ii) identificou-se a quitação das 2 (duas) primeiras parcelas decorrentes do instrumento, sendo a segunda prestação paga no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 13.10.2008;
- (iii) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi adotada a taxa de 8,6454% ao mês.

Contrato nº. 6, datado de 14.08.2008 – APÊNDICE 06: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 14 de agosto de 2008, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser paga por meio de 9 (nove) parcelas mensais, sendo as 3 (três) primeiras no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e as demais 6 (seis) prestações na quantia de

R\$ 33.275,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais), com o primeiro vencimento em 10.09.2008 e o último em 10.05.2009.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 14 e 15 de agosto de 2008;
- (ii) identificou-se a quitação da primeira parcela prevista no instrumento;
- (iii) embora não conste indicação da taxa de juros adotada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi utilizada a taxa de 8,9220% ao mês.

Contrato nº. 7, datado de 01.10.2008 – APÊNDICE 07: Escritura Pública de Confissão de Dívida assinada em 01 de outubro de 2008, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser paga por meio de 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 75.655,56 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com o primeiro vencimento em 04.10.2008 e o último em 04.09.2011.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 602.524,17 (seiscentos e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos) em 07, 10 e 14 de outubro de 2008;

- (ii) as informações recebidas apontam que a diferença entre o montante devedor reconhecido e a quantia efetivamente repassada ao Sindicato autor se refere à renegociação das parcelas não pagas relativas aos contratos de n°. 02, 04, 05 e 06;
- (iii) identificou-se a quitação de todas as prestações decorrentes do instrumento, a exceção da parcela de n°. 27;
- (iv) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi adotada a taxa de 6,8748% ao mês.

No que tange a parte do saldo devedor do instrumento, que segundo informado decorre da renegociação das parcelas em aberto relativas aos Contratos de n°. 02, 04, 05 e 06, não foi apresentado à perícia a memória de cálculo indicando a taxa de juros eventualmente aplicada e métrica utilizada para a confirmação de que o valor em aberto dos instrumentos totalizava em 01.10.2008 o montante de R\$ 397.475,83, não sendo possível a perícia validar a informação.

Contrato n°. 8, datado de 03.12.2008 – APÊNDICE 08: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 03 de dezembro de 2008, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 173.572,83 (cento e setenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) a ser paga por meio de 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 34.714,56 (trinta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), com o primeiro vencimento em 03.01.2009 e o último em 03.05.2009.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 125.963,48 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) em 11 e 18 de dezembro de 2008;
- (ii) conforme cláusula segunda do instrumento, “*o débito ora confessado pela Outorgante Devedora tem origem no Empréstimo pactuado nesta data entre ela e a Credora para quitação de débitos existentes junto aos seus credores entre outros, assim como o INSS de julho de 2008, além dos FGTS de agosto de 2008, setembro de 2008 e outubro de 2008*”;
- (iii) às fls. 462/464 e 598/603 dos autos, foram apresentadas as guias pagas de FGTS de competência agosto, setembro e outubro de 2008, no total de R\$ 35.078,09 (trinta e cinco mil, setenta e oito reais e nove centavos), as quais foram consideradas no cômputo do saldo devedor do instrumento;
- (iv) embora a cláusula segunda do instrumento referencie que a guia de INSS de julho de 2008 compõe o débito do Sindicato autor, não foi disponibilizada à perícia a referida guia com o respectivo comprovante de quitação e, por esse motivo, a quantia não foi considerada no cômputo do saldo devedor;
- (v) identificou-se que todas as prestações pagas em razão do instrumento foram pagas em valor inferior aquele estabelecido contratualmente. Os pagamentos foram efetuados no valor de R\$ 32.669,82 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), enquanto as parcelas contratadas são de R\$ 34.714,56 (trinta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos);

- (vi) ao considerar como base os dados indicados no instrumento (valor do débito, número e valor das parcelas), verifica-se que não houve aplicação de taxa de juros na operação.

Contrato nº. 9, datado de 08.01.2009 – APÊNDICE 09: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 08 de janeiro de 2009, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) a ser paga por meio de 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 6.771,60 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), com o primeiro vencimento em 07.02.2009 e o último em 07.09.2009.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) em 09 de janeiro de 2009;
- (ii) identificou-se a quitação de todas as parcelas previstas no instrumento;
- (iii) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi adotada a taxa de 7,5417% ao mês.

Contrato nº. 10, datado de 12.06.2009 – APÊNDICE 10: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 12 de junho de 2009, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser paga por meio de 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), com o primeiro vencimento em 06.07.2009 e o último em 05.11.2009.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) não foi localizado nos extratos bancários do sindicato autor o repasse referente ao montante objeto da negociação entre as partes – R\$ 100.000,00;
- (ii) segundo informado pela empresa ré, o valor objeto do instrumento teria sido repassado ao Sr. Évio de Carvalho por meio de 2 (dois) cheques ao portador nos valores de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) - fls. 469/472;
- (iii) identificou-se a quitação de todas as parcelas decorrentes do instrumento;
- (iv) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi adotada a taxa de 8,6858% ao mês.

Contrato nº. 11, datado de 12.08.2009 – APÊNDICE 11: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 12 de agosto de 2009, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a ser paga por meio de 7 (sete) parcelas mensais de R\$ 16.817,00 (dezesseis mil, oitocentos e dezessete reais), com o primeiro vencimento em 12.09.2009 e o último em 12.03.2010.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil) em 13 de agosto de 2009;

- (ii) identificou-se a quitação das duas primeiras parcelas decorrentes do instrumento, sendo paga a quantia de R\$ 16.817,85 (dezesesseis mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos);
- (iii) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi utilizada a taxa de 8,8734% ao mês.

Contrato n.º. 12, datado de 16.10.2009 – APÊNDICE 12: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 16 de outubro de 2009, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 511.813,00 (quinhentos e onze mil, oitocentos e treze reais) a ser paga por meio de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 51.272,59 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com o primeiro vencimento em 13.11.2009 e o último em 13.10.2011.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) em 14 e 16 de outubro de 2009;
- (ii) segundo informações obtidas, através desse instrumento teria sido renegociado o saldo decorrente do contrato de n.º. 11;
- (iii) identificou-se a quitação das 10 (dez) primeiras parcelas decorrentes do instrumento;
- (iv) embora não conste indicação da taxa de juros adotada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi utilizada a taxa de 8,6499% ao mês.

No que tange a parte do saldo devedor do instrumento, que segundo informações decorre da renegociação das parcelas em aberto relativas ao Contrato de nº. 11, não foi apresentado à perícia a memória de cálculo indicando a taxa de juros eventualmente aplicada e métrica utilizada para a confirmação de que o valor em aberto daquele instrumento totaliza em 16.10.2009 o montante de R\$ 71.813,00, não sendo possível a perícia validar a informação.

Contrato nº. 13, datado de 05.08.2010 – APÊNDICE 13: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 05 de agosto de 2010, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 5.501.999,88 (cinco milhões, quinhentos e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) a ser paga por meio de 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 152.833,33 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com o primeiro vencimento em 05.09.2010.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) houve o repasse do montante de R\$ 1.150.618,74 (um milhão, cento e cinquenta mil, seiscientos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) em 06, 09, 17, 20 e 23 de agosto de 2010;
- (ii) as informações obtidas são de que nesse instrumento foram renegociados os saldos decorrentes dos contratos de nº. 03 e 12;
- (iii) identificou-se a quitação das parcelas de nº. 1 a 10, 17 e 18 decorrentes do instrumento, bem como o pagamento do valor de R\$ 7.614,15 referente à

parcela de nº. 11, R\$ 15.228,30 relativos à prestação de nº. 12 e R\$ 27.234,10 referentes à parcela de nº. 15;

- (iv) ao tomarmos como base os dados indicados no instrumento (valor do débito, quantidade e valor das parcelas), constata-se pela não aplicação de taxa de juros sobre a operação;

Há um aspecto relevante a ser destacado acerca deste instrumento, que diz respeito a ambas as partes terem apresentado uma espécie de rascunho da operação - fls. 634 juntada pelo Sindicato autor e fls. 493 juntada pela ré - por meio do qual é possível verificar que o montante objeto do empréstimo teria sido de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

Nesse particular, embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, se considerado que o débito objeto do empréstimo foi no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tem-se que a taxa utilizada para o cálculo das prestações foi de 6,9648% ao mês.

- (v) No que tange a parte do saldo devedor do instrumento e que segundo informado pelas partes seria de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo parte decorrente da renegociação das parcelas em aberto relativas aos Contratos de nº. 03 e 12, não foi apresentado à perícia a memória de cálculo indicando a taxa de juros eventualmente aplicada e métrica utilizada para a confirmação de que o valor em aberto daqueles instrumentos totaliza em 05.08.2010 o montante de R\$ 849.381,26, não sendo possível a perícia validar a informação.

Contrato nº. 14, datado de 15.08.2011 – APÊNDICE 14: Instrumento Particular de Confissão de Dívida assinado em 15 de agosto de 2011, em que o Sindicato autor reconhece ser devedor da importância de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) a ser paga por meio de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais), com o primeiro vencimento em 05.09.2011 e o último em 05.08.2013.

Em nossos exames verificou-se que:

- (i) há informação no instrumento de que o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) objeto da negociação se refere a amortização da prestação de nº. 11, relativa ao contrato de nº. 13;
- (ii) houve o repasse do montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em 23 de agosto de 2011;
- (v) identificou-se a quitação das 16 (dezesesseis) primeiras parcelas decorrentes do instrumento;
- (vi) embora não conste indicação da taxa de juros pactuada para definição das prestações a serem pagas, a perícia identificou que foi utilizada a taxa de 7,3649% ao mês.

Após a descrição das informações e dados identificados no curso dos trabalhos para cada um dos 14 instrumentos que foram objeto de exame técnico e considerando que para alguns contratos não foi possível a identificação dos respectivos repasses de valores pactuados, bem como quitação das prestações, foi necessário ao trabalho proceder a recomposição das operações.

Outro aspecto relevante a ser observado no campo técnico diz respeito à renegociação de parcelas em aberto por meio da celebração de novos instrumentos. Em nossos exames, constatamos que dos 14 (quatorze) instrumentos firmados, 5 (cinco) teriam contemplado esse procedimento (contratos de nº. 02, 07, 12, 13 e 14).

No que tange às renegociações havidas, embora solicitada, não foi apresentada à perícia a memória de cálculo indicando a taxa de juros eventualmente aplicada e métrica utilizada para a confirmação de que os valores em aberto dos instrumentos que deram origem às renegociações foram aqueles incorporados aos novos contratos.

Nesse contexto, diante da impossibilidade em se recompor o saldo que deu origem a cada um dos contratos firmados e ante o encadeamento das operações, a perícia elaborou demonstrativo de cálculo (**APÊNDICE 15**) visando apurar o saldo proveniente das operações examinadas, tomando por base as premissas a seguir descritas:

- a) Foram relacionadas todas as ocorrências havidas para cada um dos contratos no que tange às liberações de valores ao Sindicato autor, bem como pagamentos das prestações realizados à empresa ré;
- b) Procedeu-se à evolução do saldo tomando por base cada uma das liberações (repasse de valores) e dos pagamentos identificados;
- c) Apesar dos instrumentos firmados não possuírem indicação da taxa de juros pactuada para definição dos valores das prestações a serem pagas, foi possível à perícia apurar as respectivas taxas a partir do recálculo considerando os valores das operações e os valores das parcelas, sendo então utilizadas essas taxas para a evolução do saldo da operação;

Nesse contexto, a partir da liberação de valores ao Sindicato autor em decorrência de novo contrato celebrado, considerou-se na evolução do saldo a taxa de juros identificada por ocasião da celebração de cada novo instrumento;

- d) Na evolução do saldo procedeu-se à apuração dos juros em coluna apartada, de modo a não incorrer na apuração de juros sobre juros.

Por estes critérios, em decorrência dos 14 (quatorze) instrumentos celebrados entre as partes, apurou-se que em 05 de dezembro de 2012 (data do último pagamento efetuado à ré), havia um saldo credor do Sindicato autor no montante de R\$ 4.525.238,56 (quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Ao atualizarmos essa a quantia com base no relatório de correção monetária do TJRJ apura-se que em dezembro de 2020, o saldo credor do sindicato autor totaliza em R\$ 7.070.685,25 (sete milhões, setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

IV – Quesitos formulados pelo Autor (fls. 201/202):

QUESITO 1 – *“Queira o Dr. Perito informar quais as características (valores, prazos, taxas e datas) dos contratos havidos entre as litigantes.”*

RESPOSTA: Pelo exame dos contratos objeto do presente processo, verifica-se que se referem a Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida celebrados entre o Sindicato autor e a empresa ré.

Os instrumentos trazem informação quanto ao montante negociado, quantidade de parcelas e os valores das prestações a serem pagas pelo autor. As informações verificadas para cada um dos 14 (quatorze) instrumentos examinados constam detalhadamente descritas no item *“III – Metodologia e análises realizadas”* do laudo pericial.

Entretanto, para atendimento ao requerido no quesito a perícia elaborou o demonstrativo abaixo, onde relacionou, para cada um dos quatorze instrumentos envolvidos na discussão as seguintes informações: *(i)* data de assinatura; *(ii)* valor do instrumento; *(iii)* quantidade de parcelas estabelecidas para pagamento; *(iv)* valor das prestações cobradas; *(v)* datas de vencimento da primeira e da última parcela; *(vi)* taxa de juros aplicada:

Contrato	Data assinatura	Valor do instrumento	Quantidade de parcelas	Prestação cobrada	Vencimento da 1ª parcela	Vencimento da última parcela	Taxa (ao mês)
1	06/03/2008	R\$ 100.000,00	4	R\$ 33.500,00	06/04/2008	06/07/2008	12,8289%
2	10/04/2008	R\$ 337.000,00	6	R\$ 73.859,17	09/05/2008	09/10/2008	8,4333%
3	14/05/2008	R\$ 315.000,00	36	R\$ 16.656,50	10/06/2008	10/05/2011	3,9988%
4	20/06/2008	R\$ 60.000,00	1	R\$ 75.750,00	17/11/2008	-	4,7723%
5	10/07/2008	R\$ 100.000,00	5	R\$ 21.166,67	05/08/2008	06/01/2009	8,6454%
			1	R\$ 27.804,00			
6	14/08/2008	R\$ 150.000,00	3	R\$ 13.500,00	10/09/2008	10/05/2009	8,9220%
			6	R\$ 33.275,00			
7	01/10/2008	R\$ 1.000.000,00	36	R\$ 75.655,56	04/10/2008	04/09/2011	6,8748%
8	03/12/2008	R\$ 173.572,83	5	R\$ 34.714,56	03/01/2009	03/05/2009	0,0000%
9	08/01/2009	R\$ 39.600,00	8	R\$ 6.771,60	07/02/2009	07/09/2009	7,5417%
10	12/06/2009	R\$ 100.000,00	5	R\$ 25.500,00	06/07/2009	05/11/2009	8,6858%
11	12/08/2009	R\$ 85.000,00	7	R\$ 16.817,00	12/09/2009	12/03/2010	8,8734%
12	16/10/2009	R\$ 511.813,00	24	R\$ 51.272,59	13/11/2009	13/10/2011	8,6499%
13	05/08/2010	R\$ 2.000.000,00	36	R\$ 152.833,33	05/09/2010	05/08/2013	6,9648%
14	15/08/2011	R\$ 345.000,00	24	R\$ 31.050,00	05/09/2011	05/08/2013	7,3649%

No que tange aos juros mensais, cabe informar que os instrumentos examinados não possuem informação acerca da taxa acordada entre as partes, o que levou a perícia a apurar para cada um dos instrumentos o percentual efetivamente aplicado se considerados os demais dados extraídos dos contratos celebrados.

QUESITO 2 – *“Queira o Dr. Perito informar se, durante a relação das partes, houve a pactuação de novos contratos para a acomodação de contratação anterior? Favor especificar quais e se ocorreu cobrança de novos juros e outros encargos? Favor especificar também a taxa mensal e anual praticada em cada um deles.”*

RESPOSTA: Afirmativa é a resposta.

Em nossas análises, que tomaram por base as informações obtidas junto às partes, identificou-se que dos 14 (quatorze) instrumentos objeto da lide, 5 (cinco) teriam contemplado renegociação de parcelas em aberto decorrentes de instrumentos celebrados anteriormente (contratos de nº. 02, 07, 12, 13 e 14 – vide detalhamento realizado pela perícia no tópico “*III – Metodologia e análises realizadas*”).

No que tange à cobrança de novos juros e outros encargos, consoante informado no tópico “*III – Metodologia e análises realizadas*”, não foi apresentada à perícia a memória de cálculo indicando a taxa de juros eventualmente pactuada e a métrica utilizada para a confirmação de que os valores em aberto dos instrumentos que deram origem às renegociações foram aqueles incorporados aos novos contratos. Além disso, não foi possível à perícia a recomposição dos saldos em aberto e que foram renegociados nos novos instrumentos.

Com relação às taxas de juros aplicadas para definição das prestações, a perícia se reporta à resposta oferecida ao quesito de nº. 1 desta série.

QUESITO 3 – *“Queira o Dr. Perito informar se, nesses contratos, havia liberação de dinheiro novo ao tomador? Em caso positivo, favor descrever em detalhes.”*

RESPOSTA: Para alguns dos instrumentos celebrados a resposta é afirmativa, observando-se que em outros casos tratava-se de repactuação. A questão está analiticamente esclarecida no tópico “*III - Metodologia e análises realizadas*” deste Laudo Pericial.

QUESITO 4 – *“Queira o Dr. Perito informar se, nos contratos firmados entre as partes, há pactuação expressa de juros? Favor demonstrar e especificar a taxa de juros nominal e efetiva de cada um. ”*

RESPOSTA: Não se verificou nos contratos firmados entre as partes a indicação das taxas de juros pactuadas, no entanto, a partir das demais informações contidas nos instrumentos foi possível ao trabalho pericial apurar as taxas efetivamente praticadas, conforme detalhadamente informado na resposta oferecida ao quesito de nº. 1 desta série.

QUESITO 5 – *“Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostados à inicial e daqueles a serem apresentados pela ré, se os juros praticados em todo o período da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:*

5.1 - Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil;

5.2 - Taxa de 1% (um por cento) ao mês, definida no Dec. 22.626/33;”

RESPOSTA: Afirmativa é a resposta. Os juros praticados tiveram média de 7,33% ao mês, que é maior do que 1% (um por cento) ao mês, bem como maior que a média da taxa Selic apurada para o período de março de 2008 a dezembro de 2012, que foi de 0,83% ao mês (**APÊNDICE 16**).

Em complemento, apresentamos como **ANEXO 01** os relatórios extraídos do site do Banco Central do Brasil contemplando os fatores mensais da taxa Selic.

QUESITO 6 – *“Queira o Dr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve a incidência de juros sobre juros – anatocismo – com violação às disposições legais pertinentes. ”*

RESPOSTA: Prejudicado. Consoante comentários oferecidos no tópico “*III – Metodologia e análises realizadas*”, embora solicitada, não foi apresentada à perícia a memória de cálculo detalhando a métrica utilizada para a composição dos valores renegociados.

QUESITO 7 – *“Queira o Dr. Perito recalcular o valor do débito alegado pela parte ré com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:*

7.1 - Taxa Selic do período, imposta pelo Banco Central do Brasil;

7.2 - Taxa de 1% (um por cento) ao mês, definida no Dec. 22.626/33;”

RESPOSTA: Tomando por base os mesmos critérios descritos no tópico “*III – Metodologia e análises realizadas*”, adotados para evolução do saldo das operações decorrentes dos 14 (quatorze) instrumentos celebrados, a perícia apurou saldo credor em favor do Sindicato autor, em 05 de dezembro de 2012 (data do último pagamento efetuado à ré), como segue:

- (i) R\$ 3.913.934,71 (três milhões, novecentos e treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), calculados com base na taxa Selic –

APÊNDICE 17:

- (ii) R\$ 3.923.521,86 (três milhões, novecentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), calculados com base na taxa de juros de 1% ao mês – **APÊNDICE 18**.

QUESITO 8 – *“Queira o Sr. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser quitado pelo autor ou se há valor a ser recebido pelo mesmo nas três hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações para as partes.”*

RESPOSTA: Tomando por base todas as ocorrências verificadas no curso dos trabalhos para cada um dos 14 (quatorze) instrumentos objetos da lide, no que tange às liberações de valores ao Sindicato autor, bem como os pagamentos das prestações efetuados à empresa ré, a perícia elaborou os **APÊNDICES 15, 17 e 18**, onde adotou três cenários distintos, quais sejam: (i) taxas de juros identificadas por meio dos dados extraídos dos contratos celebrados; (ii) taxa Selic; e (iii) taxa de juros de 1% ao mês.

Nos 3 (três) cenários elaborados pela perícia, apura-se saldo credor em favor do Sindicato autor, que atualizado com base no fator de correção monetária do TJRJ para dezembro de 2020, totaliza em:

- (i) R\$ 7.070.685,25 (sete milhões, setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), calculados com base nas taxas de juros apuradas por meio dos dados dos contratos celebrados – **APÊNDICE 15**;

- (ii) R\$ 6.115.522,98 (seis milhões, cento e quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), calculados com base na taxa Selic – **APÊNDICE 17**;
- (iii) R\$ 6.130.502,90 (seis milhões, cento e trinta mil, quinhentos e dois reais e noventa centavos), calculados com base na taxa de juros de 1% ao mês – **APÊNDICE 18**.

QUESITO 8 – “*Queira o Sr. Perito informar o que mais necessário for ao deslinde da demanda.*”

RESPOSTA: Nada a acrescentar.

V – Quesitos formulados pelo Réu (fls. 226):

QUESITO 1 – “*Queira o I. perito informar quantos contratos, datas e valores de forma discriminada, bem como o somatório das quantias emprestadas entre os litigantes.*”

RESPOSTA: A Perícia se reporta à resposta oferecida ao quesito de nº 1 da série apresentada pelo Sindicato autor, bem como aos comentários oferecidos no tópico “*III – Metodologia e análises realizadas*”.

QUESITO 2 – *“Queira o I. perito informar se na contratação de nova tomada de valores havia inclusão de saldo devedor do contrato anterior, seus valores e juros de refinanciamento.”*

RESPOSTA: A Perícia se reporta à resposta oferecida ao quesito de nº. 2 da série apresentada pelo Sindicato autor.

QUESITO 3 – *“Queira o I. perito informar se consta nos documentos relacionados aos empréstimos, sobretudo os juntados a contestação, havia liberação de quantias a pessoas físicas, discriminando seus nomes e valores recebidos.”*

RESPOSTA: Os instrumentos celebrados não trazem informação acerca da possibilidade de se proceder eventuais repasses de quantias a pessoas físicas.

Segundo alegação da parte ré, a intermediação das operações de crédito realizadas entre as partes teria sido feita pelo Sr. Évio Carlos de Carvalho, que recebia comissão sobre os valores emprestados.

Pelo exame dos documentos acostados aos autos, a perícia identificou recibos de comissão que teriam sido pagos ao Sr. Évio pela empresa ré, bem como comprovantes de depósitos, os quais relacionamos abaixo:

FLS. DOS AUTOS	DATA	PAGADOR	TIPO DO DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
113	07/05/2008	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 9.594,17
113	06/07/2008	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 9.594,17
114	19/08/2008	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 4.000,00
115	04/11/2008	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 17.658,20
116	04/12/2008	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 202,00
116	03/12/2008	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 17.598,33
118	03/02/2009	Remar	Recibo	Comissão Grupo Sintrasef	R\$ 19.810,17
118	06/01/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 11.235,43
119	05/03/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 95.171,01
119	05/03/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef março/09	R\$ 37.563,07
120	03/04/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 21.738,15
120	03/04/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef abril/09	R\$ 14.130,21
121	06/05/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef maio/2009	R\$ 20.471,01
121	06/05/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef maio/2009	R\$ 12.863,07
122	03/07/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 12.824,52
123	02/07/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef junho/2009	R\$ 18.259,32
123	02/06/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef junho/2009	R\$ 11.932,56
124	08/09/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 14.099,53
124	06/08/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 12.824,53
159	23/10/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 59.348,00
159	05/11/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 16.816,14
160	04/12/2009	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 12.823,14
126	08/01/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 12.823,14
127	05/02/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 12.823,14
128	07/05/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 15.315,53
128	08/04/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef (grupo)	R\$ 15.315,53
129	07/06/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef junho/2010	R\$ 15.316,14
129	07/07/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef julho/2010	R\$ 15.315,58
130	14/09/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef setembro/2010	R\$ 25.572,66
130	05/08/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef agosto/2010	R\$ 15.316,14
131	03/09/2010	Remar	Comprovante de depósito	-	R\$ 100.000,00
132	07/10/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef outubro/2010	R\$ 92.138,31
132	04/11/2010	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 25.572,66
133	07/12/2010	-	Comprovante de depósito	-	R\$ 16.497,00
135	05/01/2011	Remar	Recibo	Comissão grupo	R\$ 28.597,65
136	08/02/2011	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 25.572,66
137	14/03/2011	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 25.572,66
138	07/04/2011	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 25.572,66
139	04/05/2011	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 8.524,22
143	10/01/2012	Remar	Recibo	Comissão Sintrasef	R\$ 6.592,50
Total					R\$ 932.994,91

Em que pese a apresentação dos recibos dos valores que teriam sido pagos ao Sr. Évio de Carvalho pela empresa ré, não foi possível à perícia identificar de que forma os valores dessas comissões teriam integrado os saldos das operações realizadas entre as partes.

Consoante relatado no tópico “III – Metodologia e análises realizadas”, em relação ao contrato de nº. 13, a perícia constatou que ambas as partes apresentaram uma espécie de rascunho da operação - fls. 634 juntada pelo sindicato autor e fls. 493 juntada pela ré – através do qual foi possível verificar que o montante objeto do empréstimo teria sido de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), consoante reprodução que segue:

DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE	
DATA	VALOR
06/08/10	90.000,00
06/08/10	80.000,00
06/08/10	70.000,00
09/08/10	150.000,00
09/08/10	200.000,00
17/08/10	55.618,74
20/08/10	500.000,00
23/08/10	5.000,00
TOTAL	1.150.618,74

500.000,00	CONDSEF	2.000.000,00	
10.000,00	CONDSEF	884.381,26	Com Évio, não entra na conta
35.000,00	CONDSEF	1.115.618,74	
35.000,00	CONDSEF	30.000,00	Antecipação de empréstimo
13.561,73	FGTS	5.000,00	Antecipação de empréstimo
166.565,00		1.150.618,74	Será depositado na conta
717.816,26			
26.557,72			
19.950,00			
5.300,00		5.501.999,88	36 x 152.833,33
5.350,00			
65.250,10			1º cheque nº 441165
22.000,00			
35.000,00			Confeccionado em 28/07/2010
90.800,00			
13.960,00			Juros R\$ 3.501.999,88
112.032,40			
54.000,00			
1.928.143,21			

Note-se que há indicação do valor de R\$ 884.381,26 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), sugerindo a comissão ao Sr. Évio, constando ainda a seguinte anotação: “*Com Évio, não entra na conta*”, e que deduziria do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a ser repassado ao sindicato autor.

Em que pese a indicação do nome do Sr. Évio no demonstrativo e validação pela perícia do valor líquido R\$ 1.150.618,74 (um milhão, cento e cinquenta mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) referente ao efetivo repasse ao Sindicato autor decorrente do instrumento, não foi apresentado pela empresa ré o respectivo recibo, comprovante de depósito e/ou extratos bancários evidenciando o pagamento da comissão.

QUESITO 4 – *“Queira o I. perito informar o período em que se deram os empréstimos.”*

RESPOSTA: A Perícia se reporta à resposta oferecida ao quesito de nº 1 da série apresentada pelo Sindicato autor, bem como aos comentários oferecidos no tópico “*III - Metodologia e análises realizadas*”.

QUESITO 5 – *“Queira o I. perito informar se nos extratos bancários juntados por linha constam todas as quantias emprestadas em favor do autor.”*

RESPOSTA: Negativa é a resposta. Consoante analiticamente descrito nos comentários oferecidos no tópico “*III – Metodologia e análises realizadas*”, por meio dos extratos bancários apresentados pelo Sindicato autor, não foi possível a identificação de todos os valores que teriam sido repassados pela empresa ré em decorrência dos instrumentos celebrados.

QUESITO 6 – *“Queira o I. perito informar deduzindo os valores pagos dos valores emprestados, refinanciados e dos comprovantes desviados as pessoas físicas, ainda há saldo a ser pago pelo autor, devendo o referido saldo ser atualizado desde o atraso até a data do efetivo cálculo. ”*

RESPOSTA: Consoante comentários oferecidos no tópico “*III – Metodologia e análises realizadas*”, diante da dificuldade em se recompor o saldo que deu origem a cada um dos contratos firmados, ante o encadeamento das operações e com o intuito de se apurar eventual saldo devedor/credor do Sindicato autor, a perícia elaborou o demonstrativo, juntado ao presente trabalho como **APÊNDICE 15**.

Entretanto, no levantamento realizado não foram consideradas as quantias que, segundo alegado pela empresa ré teriam sido desviadas às pessoas físicas, cujos comentários sobre a análise documental dos eventos constam indicados na resposta oferecida ao quesito de nº. 3 desta série.

Considerando que caberá ao MM. Juízo a avaliação quanto aos valores relativos às eventuais comissões pagas ao Sr. Évio integrarem ou não o saldo das operações de empréstimos realizadas entre as partes, a perícia, unicamente **para atendimento ao suscitado no quesito**, elaborou o demonstrativo de evolução do saldo das operações com a inclusão dos valores relacionados no quesito de nº. 3 desta série, fazendo aplicar as demais premissas descritas para a elaboração do APÊNDICE 15.

Nesse contexto, caso o MM Juízo entenda que os valores de comissão que teriam sido pagos ao Sr. Évio devem compor os saldos das operações de empréstimo realizadas entre as partes, apura-se que haveria saldo devedor do Sindicato autor, em 05 de dezembro de 2012 (data do último pagamento efetuado à ré), no montante de R\$ 5.510.039,40 (cinco milhões, quinhentos e dez mil, trinta e nove reais e quarenta centavos) - **APÊNDICE 19**.

Ao atualizarmos a quantia com base na tabela de fatores de correção do TJRJ apura-se que em dezembro de 2020, o saldo devedor do sindicato autor totaliza em R\$ 8.609.436,56 (oito milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

QUESITO 7 – *“Queira o perito informar qualquer outro ponto que entenda necessário para elucidar a presente demanda. ”*

RESPOSTA: Nada a acrescentar.

VI – Quesito suplementar formulado pelo Réu (fls. 1064):

QUESITO 1 – *“Queira o Sr, Perito efetuar o encontro de contas entre os valores pagos pela SINTRASEF e aqueles emprestados a esta pela REMAR, informando o valor da diferença, considerando (i) a atualização dos valores pagos com atraso e daqueles eventualmente não pagos pela SINTRASEF, com correção monetária, juros de mora e multa de 10%; e (ii) os valores entregues diretamente pela REMAR ao Sr. Évio ou terceiros, conforme recibos e demais documentos juntados na contestação (fls. 138 e ss).”*

RESPOSTA: A evolução do saldo das operações de empréstimo objeto da lide com a inclusão dos valores de comissão que teriam sido pagas ao Sr. Évio consta demonstrada na resposta oferecida ao quesito de nº. 6 da 1ª série apresentada pela empresa ré.

Em relação à adoção dos parâmetros de cálculo solicitados pela empresa ré no item (i) do quesito, no campo técnico este perito esclarece o que segue:

- (a) Embora os contratos estabeleçam que em caso de não pagamento da parcela haverá o acréscimo de correção monetária e juros legais, não há indicação do índice de correção a ser adotado para o cálculo, à exceção dos contratos de nº. 7 e 8 que estabelecem a utilização do IGP-M, divulgado pela FGV;
- (b) Outro aspecto a ser observado diz respeito ao encadeamento das operações verificada pela perícia, com a renegociação de parcelas em aberto por meio da celebração de novos instrumentos.

Tal ocorrência implicou na impossibilidade de se recompor o saldo individualizado de cada um dos contratos firmados, tendo a perícia realizado levantamento das operações e evolução do saldo de forma unificada. Os juros sobre as operações foram apurados considerando o intervalo entre cada ocorrência, seja de liberação de valor ao sindicato autor, seja de pagamentos à empresa ré.

- (c) Nesse particular, considerando a metodologia utilizada para evolução do saldo da operação em razão do encadeamento das operações, a aplicação dos juros moratórios decorrente do eventual pagamento em atraso ou não pagamento restou prejudicada, haja vista que os saldos das operações e as respectivas amortizações se fundiram em uma só operação;
- (d) No que tange à apuração da multa de 10%, cabe registrar que apenas os contratos de nº. 13 e 14 preveem a penalidade.

Os contratos de nº. 7 e 8 estabelecem multa de 2% (dois por cento) e os demais instrumentos não contemplam tal previsão.

Diante do exposto, considerando a metodologia utilizada para evolução do saldo das operações em razão do encadeamento dos contratos, bem como a ausência de uniformidade no que tange aos índices e taxas previstas contratualmente no caso de pagamento em atraso, este perito entende que, s.m.j., a elaboração do cálculo demandado no quesito e os parâmetros a serem aplicados reveste-se em matéria a ser enfrentada preliminarmente pelo D. Julgador.

VII – Conclusão:

O Presente Laudo Pericial foi elaborado a partir dos elementos juntados aos autos pelas partes e ainda daqueles obtidos no curso das diligências, tendo a perícia procurado atender a todas às questões suscitadas nos quesitos formulados pelas partes, desde que pertinentes à natureza do trabalho pericial deferido, tudo visando auxiliar esse MM. Juízo na justa solução do litígio.

As principais constatações obtidas pelo trabalho pericial e que merecem destaque são:

- Os instrumentos celebrados e envolvidos na discussão se referem a confissões de dívida contemplando as operações de financiamento firmadas entre as partes, estabelecendo os valores das operações, os valores das parcelas a serem pagos e seus respectivos vencimentos, bem como as taxas de juros eventualmente estabelecidas;
- Dos 14 (quatorze) instrumentos firmados e objeto da lide, para 7 (sete) não foi possível a identificação nos extratos bancários apresentados pelo Sindicato autor da totalidade dos repasses de valores que dariam origem aos créditos dos empréstimos;
- Dos 14 (quatorze) instrumentos firmados e objetos da lide, 5 (cinco) teriam contemplado a renegociação de parcelas em aberto decorrentes de contratos celebrados anteriormente;

- No que tange às renegociações havidas, embora solicitada, não foi apresentada à perícia a memória de cálculo indicando a taxa de juros eventualmente aplicada e nem a métrica utilizada para a confirmação de que os valores em aberto dos instrumentos que deram origem às renegociações foram aqueles de fato incorporados aos novos contratos;
- Embora nos instrumentos celebrados não haja indicação expressa das taxas de juros pactuadas, a perícia apurou as taxas efetivamente praticadas em cada um dos instrumentos a partir das demais informações disponíveis;
- Foram identificados recibos de comissões que teriam sido pagas ao Sr. Évio Carlos de Carvalho, no montante de R\$ 932.994,91 (novecentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), que segundo alegado pela empresa ré seria a pessoa que procedia a intermediação das operações de crédito realizadas entre as partes;
- No que tange aos valores de comissões sobre as operações e que teriam sido pagos ao Sr. Évio Carlos de Carvalho, considerando que não foi possível à perícia validar a alegação da ré de que as quantias teriam integrado os saldos das operações de empréstimo realizadas entre as partes, este perito entende que, s.m.j., cabe unicamente ao MM Juízo decidir pela inclusão ou não dessas quantias na evolução do saldo dos 14 instrumentos firmados;
- Diante do exposto, considerando a dificuldade em se recompor o saldo que deu origem a cada um dos contratos firmados, haja vista o encadeamento das operações e a falta de detalhamento acerca das amortizações de forma individualizada, a perícia, para apuração do saldo efetivo desse conjunto de operações, oferece para apreciação do D. Julgador os seguintes cenários de cálculos:

CENÁRIO 01 (APÊNDICE 15) - Evolução do saldo tomando por base cada uma das liberações (repasse de valores), pagamentos das prestações realizados e taxas de juros calculadas pela perícia e que teriam sido praticadas na definição das parcelas cobradas:

Com a adoção desse cenário, em 05 de dezembro de 2012 (data do último pagamento efetuado à ré), apura-se um saldo credor em favor do Sindicato autor no montante de R\$ 4.525.238,56 (quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Ao atualizarmos essa quantia com base na tabela de fatores de correção do TJRJ, apura-se que em dezembro de 2020 o saldo credor para o Sindicato autor seria da ordem de R\$ 7.070.685,25 (sete milhões, setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

CENÁRIO 02 (APÊNDICE 19) - Evolução do saldo tomando por base cada uma das liberações (repasse de valores), pagamentos das prestações realizados, as comissões sobre as operações que teriam sido pagas ao Sr. Évio, conforme suscitado pela ré, e taxas de juros apuradas pela perícia e que teriam sido praticadas na definição das parcelas cobradas:

Com a adoção desse cenário, em 05 de dezembro de 2012 (data do último pagamento efetuado à ré), apura-se um saldo devedor pelo Sindicato autor no montante de R\$ 5.510.039,40 (cinco milhões, quinhentos e dez mil, trinta e nove reais e quarenta centavos).

Ao atualizarmos essa quantia com base na tabela de fatores de correção do TJRJ, apura-se que em dezembro de 2020, o saldo devedor do Sindicato autor seria de R\$ 8.609.436,56 (oito milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Sendo o que havia a relatar, este signatário coloca-se a disposição de V. Ex.^a para os eventuais esclarecimentos julgados necessários, requerendo a juntada do presente trabalho, devidamente assinado, composto por 46 (quarenta e seis) páginas, 01 (um) anexo e 19 (dezenove) apêndices, a fim de que produza os efeitos legais.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2021.


Elias de Matos Brito
Contador – CRCRJ 074806/O-3
PERITO DO JUÍZO